



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005

QUIRON FARMÁCIA LTDA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5192002-44.2023.8.21.0001

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h*, da LREF¹, determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são: *i*) verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii*) realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado e; *iii*) verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pela Recuperanda.

Dito isso, o presente relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

¹ h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e **relatório sobre o plano de recuperação judicial**, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando

2. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LREF

QUADRO RESUMO

53, Caput - Tempestividade	
53, I – Meios de Recuperação	
53, II – Demonstração de Viabilidade	
53, III – Laudo Econômico-financeiro	
53, III – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	
54 – Condições dos credores trabalhistas	

a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

2.1. Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva – no Evento 62 dos autos, em 15/12/2023.

Veja-se, da leitura do artigo 53 da LREF, que o Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

Dessa forma, considerando que a Recuperanda foi regularmente intimada da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em 16/10/2023, a contagem do prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial iniciou em 17/10/2023. Dessa forma, o prazo para apresentação do Plano findou em 15/12/2023.

Veja-se que a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial em 15/12/2023 e, portanto, é tempestiva a apresentação do Plano.

Isso posto, foi cumprido o requisito previsto no artigo 53 da LREF.

2.2. Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

Nas páginas 9 e 10 do Plano de Recuperação Judicial (Evento 62 – OUT2), a Devedora aponta as medidas que poderão ser tomadas, fazendo menção ao artigo 50 da LREF, conforme relacionado a seguir:

- ❖ Reorganização societária da empresa e governança corporativa: **i)** Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; **ii)** Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade; **iii)** Aumento de capital social; **iv)** Dação em pagamento, podendo para isso destinar ativos, créditos a receber e produtos em estoque, tudo devidamente noticiado à Administração Judicial, quando for o caso; **v)** Novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros; **vi)** Venda de bens ou qualquer marca pertencente à empresa; **vii)** Encerramento de unidades deficitárias, se assim for o caso.
- ❖ Possibilidade de obtenção de empréstimos para desenvolver suas atividades e cumprir as disposições previstas no plano, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos, se possível;
- ❖ Alienação, locação, arrendamento, remoção, oneração ou oferecimento em garantia de quaisquer bens de seu Ativo

Permanente, respeitados os parâmetros descritos no plano e as regras previstas nos artigos 140 e 142, da LREF, desde que devidamente noticiado ao Administrador Judicial ou ao Juízo da Recuperação Judicial;

- ❖ Possibilidade de captação de novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

Percebe-se que a Recuperanda apresentou os meios de recuperação de acordo com a redação do artigo 50, referindo que poderá utilizar-se de qualquer hipótese, sem maior aprofundamento. Todavia, ao longo do Plano, destacou a possibilidade de obtenção de novos financiamentos, da realização de leilão reverso e de alienação de ativos.

Ainda que o ideal fosse que a Recuperanda apresentasse o seu planejamento de forma pormenorizada – como refere o inciso I do artigo 53 da LREF - , cabe aos credores analisarem se entendem suficiente o detalhamento dos meios de recuperação apresentados pela Recuperanda, o que poderá ser objeto de esclarecimento, inclusive, durante a Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, entende que resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF, eis que os meios de recuperação que poderão ser utilizados constam no Plano protocolado.

2.3. Demonstração de Viabilidade (art. 53, inciso II, da LREF)

No Evento 62 – OUT3, consta o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, com o objetivo de comprovar a viabilidade da Recuperanda, considerando as premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial. Ainda, o Laudo foi assinado por profissional especializado, contador.

No Laudo foi exposto que, considerando o cenário da empresa, as propostas de pagamento e premissas apresentadas no plano de recuperação judicial são conservadoras, entendendo-se que são as melhores condições para que a recuperanda possa cumprir suas obrigações para com os credores. Assim, concluindo que a recuperanda possui viabilidade de arcar com os valores.

Por fim, cabe dizer que a veracidade e conformidade das informações apresentadas no Laudo será abordada posteriormente no presente Relatório.

2.4. Laudo Econômico-financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

O Laudo Econômico-Financeiro foi acostado no mesmo documento (Evento 62 – OUT3), com assinatura de profissional especializado. Entretanto, o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos não foi apresentado nos autos até o momento, cumprindo parcialmente o requisito do artigo 53, inciso III, da LREF, haja vista que a simples disposição de que o “valor do ativo corresponde ao descrito no balancete que integra o pedido de recuperação judicial, apontado em R\$ 616.031,04” é insuficiente, não cumprindo o fim a que se destina a apresentação do laudo.

Assim, deverá ser intimada a Recuperanda para que apresente o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos de forma detalhada, indicando

os ativos existentes e a sua avaliação, a fim de publicizar aos credores e interessados.

3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O Plano de Recuperação Judicial prevê o pagamento dos credores, subdividindo as classes em subclasses e contendo condições individualizadas.

Ainda, o Plano prevê condições privilegiadas a credores considerados “estratégicos”, ou seja, aqueles credores que mantenham a prestação de serviços ou fornecimento de produtos no decorrer do processo de Recuperação Judicial.

Diante disso, visando facilitar a análise, a Administração Judicial apresenta quadro resumo das condições de pagamento, na página seguinte:



CLASSE	CARÊNCIA	PRAZO DE PAGAMENTO	DESÁGIO	JUROS	CORREÇÃO	OBSERVAÇÕES
CLASSE I - Créditos Trabalhistas até R\$ 5.000,00	-	até 30 dias após a homologação do plano	Sem deságio	-	-	-
CLASSE I - Créditos Trabalhistas entre R\$ 5.000,00 e R\$ 12.000,00	-	12 parcelas mensais	Limitação ao valor de R\$ 12.000,00 (aquilo que exceder o limitador será pago nas condições dos quirografários)	-	-	<p>a. Credores trabalhistas com créditos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos integralmente até o montante de R\$ 12.000,00, ou terão seus créditos limitados a R\$ 12.000,00 caso sejam superiores a esse valor, e serão pagos em 12 (doze) parcelas consecutivas e mensais, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão que homologar o plano e conceder a recuperação judicial. A recuperanda poderá compensar quaisquer créditos que detenham contra seus credores trabalhistas com os créditos arrolados em sua recuperação judicial.</p> <p>b. O valor do crédito que exceder R\$ 12.000,00 será pago nas mesmas condições dos credores quirografários.</p>
CLASSE III - Créditos Quirografários	18 meses de juros e capital	102 parcelas mensais	50% (bônus de adimplência sobre a parcela correspondente)	2% ao ano	TR - Taxa Referencial	Bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento), ou seja, sempre que a recuperanda pagar a parcela dentro do período ajustado, poderá quitar o respectivo valor com bônus de adimplência equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela correspondente. A recuperanda poderá compensar quaisquer créditos que detenham contra seus credores com créditos arrolados em sua recuperação judicial.
CLASSE IV - Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	18 meses de juros e capital	102 parcelas mensais	50% (bônus de adimplência sobre a parcela correspondente)	2% ao ano	TR - Taxa Referencial	Bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento), ou seja, sempre que a recuperanda pagar a parcela dentro do período ajustado, poderá quitar o respectivo valor com bônus de adimplência equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela correspondente. A recuperanda poderá compensar quaisquer créditos que detenham contra seus credores com créditos arrolados em sua recuperação judicial.
CREDORES ESTRATÉGICOS - Créditos Quirografários e Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	12 meses de juros e capital	84 parcelas mensais	20%	6% ao ano	TR - Taxa Referencial	<p>Os credores enquadrados como Quirografários ou ME/EPP poderão aderir à condição de credores estratégicos, desde que cumpram os requisitos previstos:</p> <p>(a) sejam fornecedores de insumos, produtos, outros itens e serviços financeiros indispensáveis ao exercício de produção, confecção e varejo da atividade empresarial da QUIRON, mediante assinatura de termo de adesão, antes da realização da assembleia de credores ou até o prazo de 15 (quinze) da publicação da decisão que homologar o plano e conceder a recuperação judicial;</p> <p>(b) votem de maneira favorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial;</p> <p>(c) concedam o prazo mínimo de pagamento de 30 dias e limites de compra não inferiores ao crédito habilitado juntado à Recuperação Judicial.</p>

4. DO CONTROLE DE LEGALIDADE

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação, via de regra, deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia, quando aprovado, considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave. Por esta razão, apenas entende produtivo que seja realizado o controle prévio de legalidade sobre cláusulas que possuam patente ilegalidade.

No caso, se vislumbra patente ilegalidade em uma disposição, qual seja a Cláusula 11.6 que dispõe sobre o descumprimento do plano somente na hipótese de atraso no pagamento de 03 parcelas previstas no plano. Assim é o caso de supressão da Cláusula 11.6, conforme será abordado.

Quanto às demais cláusulas não se vislumbra patente ilegalidade e, portanto, não se manifestará pela modificação ou controle de disposições do documento. Todavia, desde já, tecerá considerações sobre o seu posicionamento em questões potencialmente controversas, para trazer transparência ao feito.

A Administração Judicial entende relevante realizar apontamentos sobre quatro previsões do Plano de Recuperação Judicial: **i) Cláusula 9.1** acerca da proposta de pagamento dos credores da classe I acima de R\$ 5.000,00; **ii) Cláusula 9.2.1** no que tange à possibilidade de tratamento diferenciado aos credores estratégicos; **iii) Cláusula 11.6** quanto à hipótese de descumprimento do plano; e **iv) Cláusula 11.9** da extinção de processos judiciais e liberação das garantias, em relação aos garantidores e coobrigados.

4.1. Cláusula 9.1. – Do Pagamento aos Credores da Classe I

A Recuperanda propôs o pagamento dos credores da Classe I – acima de R\$ 5.000,00, impondo um limitador do valor de R\$

12.000,00 para recebimento no prazo do artigo 54 da LREF, sendo que o valor que sobejar este limitador será pago na forma e condições dos credores quirografários.

Assim, os credores da classe I receberão, em até 12 meses da homologação do Plano, o valor de até R\$ 12.000,00, enquanto a quantia que exceder este valor será paga em até 102 parcelas mensais, após 18 meses de carência, com deságio de 50%.

Ainda que a questão possa trazer discussões, a Administração Judicial considera que não há ilegalidade na previsão. Outrossim, cumpre destacar que a proposta será apresentada aos credores em assembleia, oportunidade em que poderão apresentar ressalvas à condição.

Nesse contexto, a Administração Judicial entende que deve aguardar a realização de eventual assembleia de credores, visto que os credores possuem a liberalidade de optar pela proposta que lhes seja mais atrativa.

Veja-se que o artigo 54 da LREF tão somente estipula que o plano não pode prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento

dos créditos da Classe I, sem nada referir quanto à possibilidade de deságios ou sobre as demais condições de pagamento.

Assim, é correto afirmar que o Plano de Recuperação Judicial poderia simplesmente prever o pagamento de até R\$ 12.000,00 aos credores da classe I, a serem pagos no prazo de 12 meses, sem nada mais propor aos credores. Neste caso, se aceita a proposta em assembleia, seria válida a disposição.

Observa-se, portanto, que no caso hipotético apresentado, os credores da classe I estariam recebendo muito menos, se caracterizando numa proposta inferior.

Portanto, considerando as questões acima apontadas, o texto do artigo, bem como diante da possibilidade de discussão da cláusula em assembleia, Administração Judicial compreende inexistir ilegalidade, eis que cumprido o prazo previsto no artigo 54 da Lei n. 11.101/2005, descabendo qualquer controle de legalidade em relação à previsão neste momento.

4.2. Cláusula 9.2.1 – Credores Estratégicos

Na Cláusula 9.2.1, a Recuperanda apresenta a possibilidade, aos credores da Classe III e Classe IV, de adesão à condição de “Credores Estratégicos”, que traria benefícios aos credores aderentes.

De pronto, cabe dizer que o tratamento diferenciado a credores é possível, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 67, parágrafo único, da LREF².

A criação de subclasse para beneficiar os fornecedores de produtos e serviços essenciais, é uma inovação trazida pela Lei 14.112/2020 que consagrou a posição jurisprudencial já adotada anteriormente.

A previsão do parágrafo decorre de necessidade de estimular a manutenção do fornecimento de bens e serviços que sejam essenciais à atividade da empresa, possibilitando o tratamento

² **Art. 67. Parágrafo único.** O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a

diferenciado sem ferir o princípio da equidade que exige o tratamento igual entre os credores de uma mesma classe (*par conditio creditorum*).

Nesse contexto, não há ilegalidade na cláusula de subdivisão dos credores parceiros/colaborativos, o que será analisado/fiscalizado caso a caso pela Administração Judicial.

Dessa forma, respeitada a soberania da Assembleia Geral de Credores, entende-se que não há nulidade no ponto abordado.

4.3. Cláusula 11.6 – Descumprimento do Plano

Na Cláusula 11.6, a Recuperanda dispôs que o Plano de Recuperação Judicial somente será considerado descumprido na hipótese de atraso no pagamento de 03 parcelas.

Entretanto, é o caso de supressão da cláusula, porquanto em desconformidade com o que determina o artigo 61, § 1º, da LREF³.

manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

³ ³ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as

O artigo 61, § 1º, da LREF, dispõe que, durante o período de fiscalização, o **descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência.**

Portanto, durante o período de fiscalização – 2 anos após a concessão da RJ – não há como acolher qualquer descumprimento por parte da recuperanda, conforme legislação vigente.

Dessa forma, a Administração Judicial entende que deve ser suprimida a Cláusula 11.6 do Plano de Recuperação Judicial, ante à evidente ilegalidade da condicionante.

4.4. Cláusula 11.9. – Extensão dos Efeitos aos coobrigados

É cediço que os efeitos da homologação do Plano de Recuperação Judicial sobre coobrigados e garantidores é tema controverso, todavia, a Administração Judicial entende que não há

obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

ilegalidade ou ineficácia da Cláusula prevista no Plano, pelas razões a seguir.

A questão foi objeto de exame pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial (n. 1.794.209.)

Entendeu a Corte que o Plano de Recuperação Judicial pode conter a referida cláusula de extensão aos coobrigados, suspendendo-se a exigibilidade das garantias, desde que seja limitada aos credores que aprovaram sem ressalvas.

No presente caso, consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário, a cláusula de extensão dos efeitos apresentada somente produzirá efeitos sobre aqueles que credores que aprovarem o plano de recuperação judicial sem ressalvas ou anuírem expressamente, não atingindo eventuais credores que votaram pela rejeição do Plano.

Nesse contexto, são os julgados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO.

§ 1º **Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei.



COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.**

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

(REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE CREDORES DA CLASSE II. HOMOLOGAÇÃO EM CONFORMIDADE AO ART. 58 DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005.

(...) **EXTENSÃO DA NOVAÇÃO DO CRÉDITO AOS COBRIGADOS E GARANTIDORES. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO ATINGE OS COBRIGADOS E GARANTIDORES, A NÃO SER QUE HAJA EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO TITULAR DO CRÉDITO. AGRAVANTE QUE NÃO CONCORDOU EXPRESSAMENTE COM TAL HIPÓTESE.**

SUPERVENIÊNCIA, ADEMAIS, DE DECISÃO, INTEGRANDO A AGRAVADA, PARA AFASTAR TAL PREVISÃO DO PRJ. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. CLÁUSULA 5.7. MORA NO CUMPRIMENTO DO PRJ. O MERO DESCUMPRIMENTO DO PRJ É SUFICIENTE PARA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA OU O AJUIZAMENTO POR PARTE DOS CREDORES PREJUDICADOS DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PREVISÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2172417-61.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. AUTONOMIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESÁGIO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS DE PESSOAIS. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO PLANO. LIQUIDAÇÃO DE ATIVOS. FRAUDE E OCULTAÇÃO DE BENS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DE CREDORES TRABALHISTAS. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. - Trata-se Pedido de Recuperação Judicial cujo plano elaborado foi aprovado pela Origem, do que recorre a parte agravante. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da Assembleia Geral de Credores. Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - A questão relativa a carência e prazo para pagamento - deságio - encerra conteúdo eminentemente negocial, inexistindo qualquer ilegalidade que deva ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. O mesmo se aplica com relação ao pedido de revisão do índice de correção monetária, pois questão eminentemente negocial e que permanece sob crivo de autonomia da Assembleia Geral. De

outra banda, tratando-se de recuperação judicial, que tem natureza jurídica de negócio jurídico bilateral, haja vista a necessidade de manifestação de vontade de diversos credores reunidos em assembleia visando interesse comum, inclusive com clara disposição de direitos individuais, não se verifica ilegalidade na escolha de indexador que não reflita o fenômeno inflacionário. - Nos termos do artigo 49, §1º, da LREF, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, sendo possível o prosseguimento das demandas. **A previsão de extensão dos efeitos da novação recuperacional aos coobrigados não é, por si só, nula, sendo que sua eficácia, todavia, depende da concordância expressa, via voto em Assembleia-Geral, do credor afetado, situação bem observada na sentença.** - Viável a disposição de alterações no plano de recuperação judicial, desde que precedida de assembleia geral de credores. Inclusive, é possível a convalidação da recuperação em falência pelo Juízo diante da comprovação do descumprimento das condições e obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, nos termos do art. 61, §1º e art. 73, inciso IV da LREF. - No que se refere aos ativos, há determinação para que toda venda passe pelo crivo do Juízo da Recuperação, com atendimento ao valor mínimo de avaliação, sendo cabível, ainda, impugnação à alienação de bens pelos credores e interessados, nos termos do art. 133 da LRF, de modo que ausentes nulidades a respeito do ponto. -



Relativamente ao imóvel de matrícula nº 118.032 do 1º CRI de São Paulo, perfeitamente comprovada a necessidade de alienação do imóvel para satisfação de débitos, além do estaque de novas despesas desnecessárias. O produto arrecadado, neste sentido, será destinado à manutenção da atividade-fim da empresa, de modo que ausentes ilegalidades, inclusive, nada nos autos indica ocultação patrimonial, prática de fraudes ou mesmo objetivo de fraude à execução. - Por fim, inexistentes ilegalidades atinentes à representação dos credores da classe I na AGC, pois foram atendidos os requisitos do art. 37 da LREF. Viabilidade de representação dos associados pelo Sindicato, quando não comparecerem pessoalmente ou por procurador à Assembleia, desde que seja apresentada relação dos associados assim interessados no prazo de 10 dias antes da solenidade, o que foi devidamente observado no caso em comento. Para os demais, foi apresentada procuração com poderes específicos, portanto, ausente ilegalidades a respeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 50230750720228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 20-04-2023)

Dessa forma, entende-se que a suspensão da exigibilidade das garantias – ou extinção –, tal como proposto na Cláusula 11.9., não é nula ou inválida, sendo ineficaz tão somente em relação aos credores

ausentes, aos que votarem contra a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ou que aprovarem com ressalva à cláusula.

Por derradeiro, resguarda-se no direito de, após a deliberação pelos credores, manifestar-se sobre eventual ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial eventualmente aprovado.

5. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECUPERANDA

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pela devedora. Destaca-se que a fiscalização da veracidade e conformidade das informações não se confunde com auditoria, mas sim, conferência com base nos

documentos que se tem acesso em razão da atividade, quais sejam, os utilizados para os Relatórios Mensais de Atividade.⁴

No mais, foi apresentado somente um Laudo que contém informações que deverão ser analisados, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, haja vista que não apresentado o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.

5.1. Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado no Evento 62 – OUT3 analisa propostas de pagamento aos credores frente às projeções realizadas pela empresa – DRE e Fluxo de Caixa-, para concluir acerca da viabilidade, ou não, do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

O Laudo foi elaborado a partir de projeções econômicas e financeiras publicadas pelo IBRE (Instituto Brasileiro de Economia),

Informes Econômicos da FIERGS e demais publicações pertinentes. O embasamento técnico dá-se com base no PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 26 e NBC T 1 e 3.

Assim, foram apresentadas as demonstrações contábeis da recuperanda DRE – demonstração de resultado do exercício – e DFC – demonstrativo de fluxo de caixa –, considerando um prazo de 10 anos, frente às condições propostas no Plano de Recuperação Judicial e os valores habilitados constantes no Edital do artigo 52, § 1º, da LREF.

No Laudo foi referido que:

- Para o DRE foram utilizadas as premissas de receita, deduções sobre venda, custo dos produtos vendidos, despesas operacionais e impostos sobre o resultado.
- Para o DFC:

⁴ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.109

1. Para demonstração do fluxo de caixa foram considerados os prazos médios da empresa de forma conservadora, as receitas foram consideradas iguais ao do recebimento, ou seja, todas as receitas serão antecipadas para viabilizar o fluxo de caixa, assim com as despesas com o prazo mínimo de pagamento.
2. O fluxo de caixa das atividades operacionais é o fluxo de caixa que a empresa gera através das suas operações regulares, neste caso, compra e venda de mercadorias. Observando os fluxos de caixa anteriores a este laudo, certificamo-nos de que a atividade da empresa gera caixa positivo.
3. O caixa de investimento está relacionado aos ativos da empresa, onde estão as movimentações de imobilizados e demais investimentos. Conforme se analisou, a empresa não vislumbra o investimento em ativos fixos na recuperação, tendo em vista ter capacidade de aumento de vendas e de rentabilidade sem ter a necessidade de quaisquer investimentos para isso.
4. O fluxo de caixa das atividades de financiamento reflete as fontes de financiamento da empresa, caso a mesma necessite algum aporte de sócios ou investidores ou mesmos empréstimos de terceiros. Há de considerar, neste ponto, que, conforme demonstram os fluxos de caixa realizados nos últimos anos da empresa, verifica-se que esta era

a parte do fluxo de caixa que prejudicou a recuperanda nos últimos anos, em virtude dos altos custos operacionais.

Considerando todas as premissas acima, foram apresentadas as seguintes tabelas no Laudo:



Quiron Farmacia LTDA Demonstração de Resultados – Anual											
DRE R\$ MM Quiron Farmacia LTDA Consolidado Brasil	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
Receita Operacional Bruta	R\$ 1.126.019,40	R\$ 1.182.320,37	R\$ 1.241.436,39	R\$ 1.303.508,21	R\$ 1.368.683,62	R\$ 1.437.117,80	R\$ 1.508.973,69	R\$ 1.584.422,37	R\$ 1.663.643,49	R\$ 1.746.825,67	R\$ 1.834.166,95
Receita Líquida	R\$ 984.703,97	R\$ 1.033.939,16	R\$ 1.085.636,12	R\$ 1.139.917,93	R\$ 1.196.913,83	R\$ 1.256.759,52	R\$ 1.319.597,49	R\$ 1.385.577,36	R\$ 1.454.856,23	R\$ 1.527.599,05	R\$ 1.603.979,00
Custo total	R\$ 290.598,00	R\$ 299.127,90	R\$ 307.657,80	R\$ 316.187,70	R\$ 324.717,60	R\$ 333.247,50	R\$ 341.777,40	R\$ 350.307,30	R\$ 358.837,20	R\$ 367.367,10	R\$ 375.897,00
Margem Bruta	R\$ 694.105,97	R\$ 734.811,26	R\$ 777.978,32	R\$ 823.730,23	R\$ 872.196,23	R\$ 923.512,02	R\$ 977.820,09	R\$ 1.035.270,06	R\$ 1.096.019,03	R\$ 1.160.231,95	R\$ 1.228.082,00
Margem bruta (% RL)	62%	62%	63%	63%	64%	64%	65%	65%	66%	66%	67%
Despesas operacionais	R\$ 683.810,00	R\$ 673.971,90	R\$ 664.133,80	R\$ 654.295,70	R\$ 644.457,60	R\$ 634.619,50	R\$ 624.781,40	R\$ 614.943,30	R\$ 605.105,20	R\$ 595.267,10	R\$ 585.429,00
Despesas operacionais (% RL)	69%	65%	61%	57%	54%	50%	47%	44%	42%	39%	36%
Outros resultados operacionais	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Resultado Operacional	R\$ 10.295,97	R\$ 60.839,36	R\$ 113.844,52	R\$ 169.434,53	R\$ 227.738,63	R\$ 288.892,52	R\$ 353.038,69	R\$ 420.326,76	R\$ 490.913,83	R\$ 564.964,85	R\$ 642.653,00
Resultado operacional (% RL)	1%	6%	10%	15%	19%	23%	27%	30%	34%	37%	40%
Resultado financeiro	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
LAIR	R\$ 10.295,97	R\$ 60.839,36	R\$ 113.844,52	R\$ 169.434,53	R\$ 227.738,63	R\$ 288.892,52	R\$ 353.038,69	R\$ 420.326,76	R\$ 490.913,83	R\$ 564.964,85	R\$ 642.653,00
EBITDA	-R\$ 1.410.192,29	-R\$ 1.258.562,12	-R\$ 1.099.546,64	-R\$ 932.776,61	-R\$ 757.864,31	-R\$ 574.402,64	-R\$ 381.964,13	-R\$ 180.099,92	R\$ 31.661,29	R\$ 253.814,35	R\$ 486.878,80
EBITDA (% RL)	-143%	-122%	-101%	-82%	-63%	-46%	-29%	-13%	2%	17%	30%

Quiron Farmacia LTDA Fluxo de Caixa – Anual											
Fluxo de Caixa R\$ MM Quiron Farmacia LTDA Consolidado Brasil	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
Saldo Inicial	R\$ 5.551,40	-R\$ 71.290,27	-R\$ 132.054,54	-R\$ 110.698,60	-R\$ 14.274,06	R\$ 143.688,87	R\$ 364.688,78	R\$ 650.484,18	R\$ 1.004.352,86	R\$ 1.429.433,73	R\$ 1.925.633,52
Geração operacional	R\$ 10.295,97	R\$ 60.839,36	R\$ 113.844,52	R\$ 169.434,53	R\$ 227.738,63	R\$ 288.892,52	R\$ 353.038,69	R\$ 420.326,76	R\$ 490.913,83	R\$ 564.964,85	R\$ 642.653,00
Fluxo livre de caixa	R\$ 10.295,97	R\$ 60.839,36	R\$ 113.844,52	R\$ 169.434,53	R\$ 227.738,63	R\$ 288.892,52	R\$ 353.038,69	R\$ 420.326,76	R\$ 490.913,83	R\$ 564.964,85	R\$ 642.653,00
Despesas financeiras	R\$ 87.137,64	R\$ 80.538,51	R\$ 50.368,00	R\$ 30.830,32	R\$ 27.536,00	R\$ 25.578,00	R\$ 23.698,00	R\$ 22.487,00	R\$ 21.556,00	R\$ 24.983,40	R\$ 20.537,94
Amortização dos débitos correntes	R\$ -	R\$ 10.110,49	R\$ 10.078,54	R\$ 10.049,50	R\$ 10.022,90	R\$ 9.981,00	R\$ 8.885,32	R\$ 8.564,53	R\$ 8.353,65	R\$ 9.181,95	R\$ 9.239,92
Fluxo de caixa financeiro	R\$ 87.137,64	R\$ 70.428,02	R\$ 40.289,46	R\$ 20.780,82	R\$ 17.513,10	R\$ 15.597,00	R\$ 14.812,68	R\$ 13.922,47	R\$ 13.202,35	R\$ 15.801,45	R\$ 11.298,02
Saldo Final - Operacional	-R\$ 71.290,27	-R\$ 80.878,93	-R\$ 58.499,48	R\$ 37.955,11	R\$ 195.951,47	R\$ 416.984,39	R\$ 702.914,79	R\$ 1.056.888,47	R\$ 1.482.064,34	R\$ 1.978.597,13	R\$ 2.556.988,50
Operações de Capital de Giro	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Fluxo de caixa da recuperação judicial	R\$ -	R\$ 51.175,61	R\$ 52.199,12	R\$ 52.229,17	R\$ 52.262,60	R\$ 52.295,61	R\$ 52.430,61	R\$ 52.535,61	R\$ 52.630,61	R\$ 52.963,61	R\$ 53.131,61
Saldo Final	-R\$ 71.290,27	-R\$ 132.054,54	-R\$ 110.698,60	-R\$ 14.274,06	R\$ 143.688,87	R\$ 364.688,78	R\$ 650.484,18	R\$ 1.004.352,86	R\$ 1.429.433,73	R\$ 1.925.633,52	R\$ 2.503.856,89

Constatou-se que a Recuperanda possui previsão de crescimentos constantes de receita e redução de despesas operacionais, iniciando já no ano de 2025.

De acordo com as projeções acima, a empresa apresentará saldo de caixa negativo até o ano de 2027, e positivo nos anos seguintes, projetando para 2034 saldo superior a R\$ 2.5Milhões.

Portanto, conforme premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial e cálculos apontados/estimados pelo contador, a empresa demonstra, em tese, a viabilidade de cumprimento do plano, nos moldes propostos.

Veja-se que os documentos apresentados, se tratam de projeções e estão baseados em premissas estabelecidas pela Recuperanda, a fim de comprovar a viabilidade de cumprimento do Plano.

É possível observar que foram observadas as condições de pagamento previstos no Plano nas projeções realizadas. Ademais, há relação entre as demonstrações contábeis apresentadas no feito recuperacional e a projeção realizada em que pese não seja possível

à Administração Judicial auferir a correção das projeções da Recuperanda.

Por fim, cabe dizer que a análise da viabilidade da empresa cabe aos credores, que deverão deliberar sobre a continuidade da empresa em recuperação judicial em assembleia geral de credores.

5.2. Do Laudo de Avaliação de Bens

Por fim, em relação ao Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, como já apontado anteriormente, a Recuperanda deve ser intimada para apresentar laudo que individualize os ativos da empresa, com sua respectiva avaliação, a fim de publicizar aos credores e interessados, cumprindo o determinado no artigo 53, inciso III, da LREF.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano

de Recuperação Judicial. Ao longo do Laudo foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e seus documentos anexos.

A Administração Judicial reitera o seu entendimento de que que o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação, via de regra, deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia, quando aprovado, considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave. Por esta razão, apenas entende produtivo que seja realizado o controle prévio de legalidade sobre cláusulas que possuam patente ilegalidade.

No caso, se vislumbra patente ilegalidade em uma disposição, qual seja a Cláusula 11.6 que dispõe sobre o descumprimento do plano somente na hipótese de atraso no pagamento de 03 parcelas previstas no plano. Assim, no presente momento, é o caso de supressão apenas da Cláusula 11.6 do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, entende que a Recuperanda deve ser intimada para apresentar laudo que individualize os ativos da empresa, com sua respectiva avaliação, a fim de publicizar aos credores e interessados, cumprindo o determinado no artigo 53, inciso III, da LREF.

Isso posto, a Administração Judicial requer o recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a fim de dar publicidade ao Juízo, credores e demais interessados, bem como manifesta-se pela:

- A.** Declaração de nulidade da Cláusula 11.6. do Plano de Recuperação Judicial, devendo ser suprimida a disposição que estabelece que o Plano “será considerado como descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 03 (três) parcelas previstas neste plano”
- B.** Intimação da Recuperanda para apresentar laudo que individualize os ativos da empresa, com sua respectiva avaliação, a fim de publicizar aos credores e interessados, cumprindo o determinado no artigo 53, inciso III, da LREF.

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2023.

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 059.503
CRA/RS 054.142